

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para a prática de pedofilia encontrando-se a vítima dormindo.

Art. 2º Insere-se o seguinte artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 227-A. Os crimes previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A desta lei, além daqueles contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes disciplinados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, quando praticados contra a vítima que se encontra dormindo, têm a pena aumentada no dobro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público deve atentar para as demandas populares.

A exasperação das penas é um anseio, justo, da sociedade brasileira.

Daí a presente iniciativa legislativa para qualificar o controle de conduta assaz reprovável: a pedofilia. Dou cumprimento, assim, ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição da República, que estatui: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A presente proposição busca estatuir que, os crimes de pedofilia, previstos nos arts. 240 ao 241-D e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, além daqueles contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e em leis especiais, sujeitam-se a aumento da pena no dobro, quando perpetrados em desfavor de ofendido que se encontra dormindo.

Trata-se de medida que, além de fazer justiça aos anseios mais lúdicos da gente ordeira desta nação, representará, certamente, efeito dissuasório à ignominiosa prática da pedofilia.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**